



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004241-65.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante REGINALDO APARECIDO DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 26.051

Agravante: Reginaldo Aparecido de Lima

Agravado: Ministério Público.

Comarca de Presidente Prudente.

Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Recurso da defesa. 1. Sentenciado que não tem bom comportamento durante toda a execução, requisito para o benefício (artigo 83, III, “a”, do Código Penal). Prática de crime quando do cumprimento da pena em regime aberto. A “valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (STJ, REsp nº. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, Tema Repetitivo 1161). 2 Não é o caso de, nessa sede, deliberar-se pela realização de exame criminológico, prova sequer requerida pela defesa em primeiro grau – a bem da verdade, sob a óptica processual, trata-se de questão preclusa. Recurso desprovido.

1. REGINALDO APARECIDO DE LIMA

interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de livramento condicional (fls. 31/32). Alega a defesa, em suma, que o sentenciado preenche os requisitos para o benefício, pelo que postula o provimento do recurso, deferindo-se o pedido; subsidiariamente, colima seja determinada a realização de exame criminológico (fls. 04/15).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 45), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 54/56).

É o relatório.

2. O reclamo não vinga.

3. Embora o comportamento carcerário do recorrente tenha sido classificado (administrativamente) como bom (fls. 20), registra um quadro de **reiteração delitiva**, inclusive com a prática de **crimes graves** (dois crimes de furto, um delito de porte ilegal de arma de fogo e três delitos de roubos majorados – fls. 23/25). Além disso: a) cometeu, no curso da execução, duas faltas disciplinares de natureza grave (fls. 25); b) quando cumpria pena em regime aberto, praticou novo delito (fls. 25); c) permaneceu evadido entre 09/03/2007 a 08/01/2012 (fls. 26).

Quadro a indicar dificuldade do sentenciado em cumprir as regras vigentes. Na realidade, o comportamento do sentenciado, considerada toda a execução, não permite assentar que reúne condições para obter o livramento condicional, último estágio da execução da pena, situação em que a restrição à liberdade é mínima.

Importante salientar que a aferição do comportamento carcerário, para fim de livramento condicional, há de ser aferido durante toda a execução.

Cuida-se de requisito **que não se confunde** com o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (artigo 83, III “b”, do Código Penal), que guarda natureza eminentemente **objetiva** (STJ, AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 25/8/2021; HC n. 612.296/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020).

Nesta senda, apreciando a questão sob o regime de recurso repetitivo, o **Superior Tribunal de Justiça** assentou a

seguinte tese (**Tema Repetitivo 1161**):

“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.

5. Recurso especial provido.” (REsp nº. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, grifei).

Vale dizer, a não prática de falta grave nos últimos 12 meses é (i) **condição necessária** para o sentenciado obter o livramento condicional, mas (ii) **não suficiente**, na linha de que se mostra possível o indeferimento do benefício em razão do cometimento de faltas disciplinares em período anterior quando evidenciarem que o reeducando carece de bom comportamento durante a execução.

Tomando-se em conta todo esse quadro, tem-se que ausente o requisito subjetivo, pelo que prematuro o livramento condicional.

Por fim, não é o caso de, nessa sede, deliberar-se pela realização de exame criminológico, prova sequer requerida pela defesa em primeiro grau – a bem da verdade, sob a óptica processual, trata-se de questão preclusa. Isso sem falar que se trata de uma prova que não teria seria considerada em primeiro grau, a denotar uma situação de supressão de instância

Cabe à defesa, diante do atual cenário, postular novamente o benefício em primeiro grau, expressamente requerendo, se assim o entender, a feitura de exame criminológico

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator